



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 174ª ZONA ELEITORAL
(SÃO BERNARDO DO CAMPO)

Autos nº 0600975-06.2020.6.26.0174

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL

Autor: Mauro Miagutti

Réu: Lucas Ferreira do Nascimento

ALEGAÇÕES FINAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MM. Juiz:

Trata-se de ação de investigação judicial eleitoral ajuizada por **Mauro Miagutti** em face de **Lucas Ferreira do Nascimento**. Aduz o representante, em apertada síntese, que o representado é candidato à vereador em São Bernardo do Campo pelo Partido dos Democratas e que, durante a campanha de 2020, praticou grave abuso do poder político, apta a alterar o resultado da eleição. Segundo narrou o representante, o representado é filho de Zimma Francisco do Nascimento Filho, o qual exercia o cargo de diretor operacional da Empresa de Transportes Coletivos de São Bernardo do Campo, entidade que compõe a administração indireta do Município. Aduziu que, nessa qualidade, Zimma disponibilizou ao representado para uso durante a campanha, veículos da ETCSBC, bem como franqueou ao filho a oportunidade de fazer sua propaganda eleitoral dentro de ônibus municipais, alardeando a falsa informação de que conseguiria novas linhas de ônibus, a fim de angariar a simpatia dos eleitores. Asseverou que os fatos narrados foram divulgados pela imprensa local e, inclusive, implicaram na abertura de Sindicância perante à Secretaria de Transportes e Via Públicas da Prefeitura e no afastamento de Zimma Francisco do Nascimento Filho, pai do requerido, do cargo que exercia. Indicou dois veículos que foram ilegalmente utilizados pelo requerido durante sua campanha ao cargo de vereador, citando o automóvel Renault Sandero de placas QUW 3579, bem como uma Van da empresa BR7 Mobilidade, operadora de transporte



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 174ª ZONA ELEITORAL
(SÃO BERNARDO DO CAMPO)

coletivo de São Bernardo do Campo, consoante fotografias encartadas aos autos. Argumentou que a propaganda eleitoral do requerido foi toda realizada em sua pretensa atuação junto ao transporte público e alicerçada na figura de seu pai, que, inclusive, figurava em sua fotografia oficial de campanha, juntamente com o então candidato à reeleição, o Prefeito Orlando Morando, com quem, segundo a inicial, Zimma guarda estreita relação. Sustentou que, na hipótese, o abuso de poder político foi patente, uma vez que com o dinheiro público fez-se a campanha eleitoral do requerido, que não precisou custear o aluguel de veículos, utilizando-se de automóveis locados pela administração para promoção pessoal e notórios fins eleitorais. Desse modo, ao fundamento de que os fatos narrados configuram a conduta vedada descrita no artigo 73, I da Lei 9503/97 e patente desvio de finalidade da máquina administrativa, com gravidade suficiente para comprometer a normalidade e legitimidade do pleito, requereu a citação do requerido para oferecimento de defesa e, ao fim, a procedência da ação, para o fim de se aplicar a multa prevista no artigo 74, § 4 da Lei 9504/97 no limite máximo, bem como declarar-se a inelegibilidade do candidato, cassando-lhe o diploma e o mandato, com fundamento no artigo 22, inciso XIV, da LC 64/90 e do parágrafo 5º da Lei 9504/97. A inicial veio instruída com fotografias e documentos.

Pela decisão (ID 75517555), foi determinada a notificação do representado para resposta.

Citado, o representado apresentou contestação (ID 78979533), na qual arguiu preliminares e rechaçou as imputações constantes da peça inaugural.

O representante apresentou réplica (ID 82504085), e, em suma, reiterou os termos da inicial.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 174ª ZONA ELEITORAL
(SÃO BERNARDO DO CAMPO)

Manifestação do Ministério Público foi apresentada (ID 83880445) e, em seguida, prolatada a r. sentença (ID8793325), que acolheu a preliminar de decadência e julgou a ação extinta com resolução do mérito.

Contra a r. sentença, o representante interpôs recurso eleitoral (ID 88462383), que foi provido pelo E. TRE, com a determinação do retorno dos autos à origem para processamento do feito, afastando-se a decadência (IDs 105532638, 105532639, 105532640 e 105532641).

O v. acórdão foi objeto de Recurso Especial e posteriormente de Agravo em Recurso Especial pelo representado, ambos denegados (ID 105532649 e 105532663).

Agravo Regimental foi interposto (ID 105532668) e, após a devolução dos autos à origem, foi designada audiência de instrução e julgamento (ID 106783337), oportunidade em que o representado desistiu da oitiva das testemunhas e foi declarado o encerramento da instrução, abrindo-se prazo às partes para apresentação de Alegações Finais.

Eis a breve síntese do processado.

1. Inicialmente, anoto que tomei ciência no dia 01 de setembro de 2022, de que a AIJE 0600974-21.2020.6.26.0174 foi extinta sem julgamento de mérito, em razão do Partido União Brasil não ter assumido o polo ativo da demanda após a extinção do Partido Social Liberal.

Nesse cenário, a manifestação ministerial anteriormente protocolada, que pugnava pela reunião das duas demandas para julgamento conjunto, com fundamento na conexão, deve ser desconsiderada.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 174ª ZONA ELEITORAL
(SÃO BERNARDO DO CAMPO)

Nada obstante, considerando que as provas produzidas naquele feito foram submetidas ao contraditório, onde o representante teve ampla possibilidade de defender-se, o Ministério Público requer o apensamento daquela ação à presente demanda, utilizando-se os elementos de prova ali produzidos como prova emprestada.

2. Superada tal questão, passo a analisar o mérito da presente demanda.

A presente ação foi ajuizada com base no artigo 22 da Lei Complementar 22/64 e tem por fundamento a suposta prática de abuso do poder político por parte do investigado - e de seu genitor -, consistente no uso da máquina pública em prol de sua campanha eleitoral.

É sabido que a Lei 9504/97, também conhecida como Lei das Eleições, tipificou uma série de condutas vedadas aos agentes públicos durante a campanha eleitoral, dentre as quais estão aquelas citadas pelo representante.

O fundamento das vedações, como é cediço, é assegurar o equilíbrio e a igualdade de oportunidades entre candidatos e respectivos partidos políticos nas campanhas que desenvolvem, impedindo o uso indevido do *múnus* público e da máquina estatal em prol de determinado candidato.

Consoante se infere da inicial, o representante imputa ao representado a prática de conduta vedada descrita no artigo 73, inciso I, da Lei 9504/97, aduzindo, ainda, ter havido durante sua campanha abuso do poder político.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 174ª ZONA ELEITORAL
(SÃO BERNARDO DO CAMPO)

Nesse sentido, analisando detidamente os autos reputo que as condutas descritas pelo representante foram suficientemente comprovadas e se enquadram no rol dos comportamentos legalmente vedados.

Vejamos:

Conforme se demonstrou na peça inaugural, LUCAS FERREIRA DO NASCIMENTO, então candidato à vereador na Comarca de São Bernardo do Campo nas eleições de 2020, é filho de Zimma Francisco do Nascimento, pessoa que, à época dos fatos, exercia o cargo de Diretor Operacional da Empresa de Transportes Coletivos de São Bernardo do Campo.

Nessas condições, Lucas valeu-se da influência política de seu pai e utilizou-se do aparato da ETCSBS para alavancar sua campanha eleitoral, causando desequilíbrio no pleito.

De fato, consoante fotografias, notícias e publicações colacionadas aos autos, veículos da ETCSBC foram ostensivamente utilizados para divulgação da candidatura do representado e, inclusive, foram adesivados com fotografias de campanha de LUCAS.

Note-se, inclusive, que um dos veículos foi fotografado em diversos endereços da Comarca, indicando que seu uso para fins eleitorais não foi pontual e se repetiu ao longo do período eleitoral.

Aliás, cumpre ilustrar que em razão da prática reiterada e acintosa de condutas ilegais por parte do representado e seu genitor, foram ajuizadas perante essa E. 174 Zona Eleitoral três ações de investigação judicial por abuso do poder político, denotando claramente que a prática, de tão ostensiva, causou inconformismo em diversos partidos políticos e em outros



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 174ª ZONA ELEITORAL
(SÃO BERNARDO DO CAMPO)

candidatos à vereança, tendo sido, inclusive, objeto de reportagens em veículos de imprensa da região. A propósito, cito ações *0600974-21.2020.6.26.0174* e *0600968-14.2020.0174*.

Oportuno também salientar que em virtude da cessão e do uso indevido de veículos da ETCSBC durante a campanha de LUCAS, Zimma Francisco do Nascimento, seu genitor, foi afastado e posteriormente exonerado do cargo de diretor da empresa de transportes, tendo sido condenado a ressarcir ao erário o valor da vantagem ilícita auferida, o que restou demonstrado nos autos *0600974-21.2020.6.26.0174*, conforme documentos que ora peço vênia para juntar.

Portanto, infere-se de forma cabal e cristalina que a influência política do genitor do representado foi determinante para que ele pudesse utilizar gratuitamente os veículos locados para a ETCSBC em sua campanha e possibilitou, inclusive, que as despesas com o combustível dos automóveis, durante os atos de difusão de sua candidatura, fossem custeadas pelos cofres públicos municipais, em situação de patente desequilíbrio com os demais candidatos (a propósito, vide documento de fls. 05, contrato de prestação de serviços firmado entre o Município e empresa Consladel e contato de aluguel dos veículos usados pela empresa concessionária, todos constantes da inicial).

Não bastasse, é certo ainda que a participação reiterada do representado, durante sua campanha eleitoral, em eventos oficiais da ETCSBC, ao lado de seu genitor, representando a própria empresa como diretor, de veículos de transporte público, na presença de populares e sempre vinculando sua propaganda e seus atos de campanha com promessas de melhoria do transporte público municipal, sem sombra de dúvidas incutiu nos eleitores a ideia de que LUCAS seria o candidato mais indicado a atender os anseios da população na área do transporte, colocando-o em posição de



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 174ª ZONA ELEITORAL
(SÃO BERNARDO DO CAMPO)

superioridade em relação aos demais candidatos que não puderam se valer das “mesmas regalias” e, desse modo, desequilibrando a igualdade no pleito. A propósito, vide fotografias que ilustram a peça inaugural, notadamente a terceira fotografia, na qual Zimma se encontra com sua identidade funcional, ao lado do representado, na frente de veículo de transporte público, falando com populares no auge da campanha eleitoral. No mesmo sentido, cumpre analisar as fotografias, vídeos e postagens constantes da AIJE 0600974-21.2020.6.26.0174, cujo apensamento se requereu no tópico 1 da presente manifestação.

Cumpre asseverar, por fim, que LUCAS acabou se sagrando vencedor no pleito, mesmo sendo sua primeira eleição, denotando que a participação e a influência política de seu genitor em sua campanha, como diretor da empresa de transporte público da Comarca, foram decisivas para o sucesso alcançado.

De todo modo, consoante jurisprudência iterativa do TSE, as condutas vedadas previstas no artigo 73 da Lei 9503/97 têm natureza e caracterizam-se com a mera prática dos atos, os quais, por presunção legal, são tendentes a afetar a isonomia entre os candidatos. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. ART. 73, § 11, DA LEI Nº 9.504/97. REPASSES FINANCEIROS. ENTIDADE VINCULADA. CANDIDATO. LEI AUTORIZATIVA. FATO OCORRIDO ANTES DO PERÍODO ELEITORAL. IRRELEVÂNCIA. CONDUTA VEDADA. CARACTERIZAÇÃO. PROVIMENTO.

1. As condutas do art. 73 da Lei nº 9.504/97 se configuram com a mera prática dos atos, os quais, por presunção legal, são tendentes a afetar a isonomia entre os candidatos. [...]
(REspe 393-06/PE, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJE de 13/6/2016).



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 174ª ZONA ELEITORAL
(SÃO BERNARDO DO CAMPO)

Dessarte, verificada a presença dos requisitos necessários à sua caracterização, a norma proibitiva reconhece-se violada, cabendo ao julgador aplicar as sanções.

No caso dos autos, como se viu, a violação do artigo 73, inciso I, da Lei 9503/97 restou inequívoca, razão pela qual a procedência da ação é de rigor.

Pelo exposto, comprovado o abuso do poder político pelo uso do aparato estatal durante a campanha eleitoral do representado, o Ministério Público manifesta-se pela procedência da presente ação de investigação judicial eleitoral.

No tocante às sanções a serem aplicadas, considerando a gravidade da conduta imputada, que se revelou notoriamente acintosa e ostensiva, inclusive mediante a colocação de adesivos do representado em veículos que estavam a serviço da ETCSBC, bem assim considerando que LUCAS se valeu da influência de seu genitor para participar, durante sua campanha eleitoral, de toda sorte de eventos oficiais da ETCSBC, procurando claramente vincular sua imagem como a do candidato com melhores condições para alcançar conquistas e melhorias na área do transporte público municipal, o Ministério Público manifesta-se pela aplicação das penalidades previstas no artigo 22, inciso XIV da Lei Complementar 64/90, quais sejam, a inelegibilidade para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes, além da cassação de seu diploma de candidato.

São Bernardo do Campo, 05 setembro de 2022.

ANA PAULA MAZZA
Promotora de Justiça